



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 12/07/2016

ITEM Nº 064

TC-000321/026/14

Prefeitura Municipal: Piraju.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Jair Cesar Damato.

Acompanha(m): TC-000321/126/14 e Expediente(s): TC-019536/026/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	27,44%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	90,66%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Déficit orçamentário:	1,14%	(R\$ 825.584,73)
- Transferências à Câmara:	3,38%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	51,95%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	28,74%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
A	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
A	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
B	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Itapeva

Quantidade de habitantes 28.547

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Piraju, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Itapeva – UR/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado às fls.13/44 encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

Consignação de indicadores das ações e unidades de medida que não permitem a avaliação objetiva da eficácia e efetividade dos programas e ações; o Município não editou os Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Investimento abaixo da média realizada pelos Municípios paulistas e sob a jurisdição da Unidade Regional.

Item B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:
Divergência entre os dados do Balanço Patrimonial com aqueles apurados nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Item B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

Inexistência de registro contábil e guarda de documentos referentes aos precatórios a receber.

Item B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:

Extrapolação do limite prudencial com gasto de pessoal (51,95%).

Item B.3.1.1.1 – AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB 60% (ENSINO):

Incorreta contabilização dos recursos do FUNDEB.

Item B.3.1.1.2 – AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (ENSINO):
Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB; glosa de restos a pagar não pagos até 31/01/2015.

Item B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

O Município não vem atingindo a nota prevista no IDEB.

Item B.3.2.1 – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE):

Glosa de restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2015; glosa de restos a pagar não liquidados e sem lastro monetário nas contas da saúde.

Item B.3.3.1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

Recursos da CIP não foram movimentados em conta específica; a Prefeitura assumiu os ativos da iluminação pública sem antes realizar o levantamento para identificar as condições dos equipamentos; os ativos da iluminação pública não foram incorporados ao patrimônio da Prefeitura.

Item B.4.1.1 - REGIME ORDINÁRIO (PRECATÓRIOS):

Contabilização incorreta dos depósitos efetuados no DEPRE-TJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:
Revisão no subsídio dos agentes políticos não foi efetivada por Lei.

Item B.5.3.2 - INADEQUADA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA:
Inadequada liquidação de despesa de prestação de serviços.

Item B.5.3.3 – DESPESAS COM PEDÁGIO:
Pagamento de pedágios em relação aos veículos oficiais que poderiam ser enquadrados como veículos isentos.

Item C.1.1.1 - FRACIONAMENTO DE OBJETO:
Fracionamento de despesas em prejuízo a realização do devido processo licitatório.

Item C.1.1.2 - CONTRATAÇÃO COM EMPRESA IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR: Dispensa de licitação com empresa impedida de licitar e contratar.

Item C.2 – CONTRATOS:
Não houve realização de renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Item C.2.2 – CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*:
Aditamento contratual sem a devida alteração na garantia original do contrato.

Item C.2.4. - ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA – COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO:
Os serviços vêm sendo executados pela Sabesp sem contrato formalizado para esse fim, tendo em vista a falta do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Item C.2.4.3 COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:
Reciclagem de resíduos sólidos do Município em parceria com Cooperativa, sendo que as atividades são realizadas em local precário e sem uso equipamentos de proteção individual – EPI.

Item D.1.1 – LIVROS E REGISTROS:
Falhas nos registros contábeis.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:
Inexatidão de dados informados pela origem ao sistema AUDESP.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES:
Desatendimento das Instruções e Recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	70.870.000,00	75.590.393,67	6,66%	104,25%
Receitas de Capital	2.242.000,00	3.953.698,94	76,35%	5,45%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(7.178.000,00)	(7.035.718,25)	-1,98%	-9,70%
Subtotal das Receitas	65.934.000,00	72.508.374,36		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	65.934.000,00	72.508.374,36		100,00%
Excesso de Arrecadação		6.574.374,36	9,97%	9,07%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	68.481.939,38	67.446.064,06	-1,51%	91,97%
Despesas de Capital	4.729.314,91	4.420.250,13	-6,54%	6,03%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.480.000,00	1.480.000,00	0,00%	2,02%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(12.355,10)		
Subtotal das Despesas	74.691.254,29	73.333.959,09		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	74.691.254,29	73.333.959,09		100,00%
Economia Orçamentária		1.357.295,20	-1,82%	1,85%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(825.584,73)		1,14%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	1.467.644,90
Despesas com inativos		
Subtotal		1.467.644,90
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	43.457.206,08
Percentual resultante		3,38%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido necessária a emissão de alertas porque o percentual ultrapassou aquele previsto no artigo 59, § 1º, inciso II (limite prudencial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	31.803.346,98	32.910.191,09	33.980.562,40	35.612.489,50
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		32.910.191,09	33.980.562,40	35.612.489,50
Receita Corrente Líquida - E	61.952.095,85	64.690.388,12	66.166.319,72	68.554.675,42
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		64.690.388,12	66.166.319,72	68.554.675,42
% Gasto Informado A/E	51,34%	50,87%	51,36%	51,95%
% Gasto Ajustado - D/H		50,87%	51,36%	51,95%

As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	46.342.657,81
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	46.342.657,81
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	13.422.849,64
Ajustes da Fiscalização	(39.407,24)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	(65.421,89)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	13.318.020,51 28,74%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	46.355.000,00
Despesa Fixada Atualizada	13.458.743,27
Índice apurado	29,03%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	46.342.657,81	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	46.342.657,81	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	7.035.718,25	
Transferências recebidas	11.459.284,14	
Receitas de aplicações financeiras	34.664,56	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	11.493.948,70	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	10.567.531,58	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(147.641,68)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	10.419.889,90	90,66%
Demais Despesas	1.074.058,80	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.074.058,80	9,34%
Total aplicado no FUNDEB	11.493.948,70	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	5.703.968,29	
Acréscimo: FUNDEB retido	7.035.718,25	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	12.739.686,54	27,49%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01.2015	(893,95)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(23.808,41)	
Aplicação final na Educação Básica	12.714.984,18	27,44%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	46.355.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	12.924.843,50	
Índice Apurado	27,88%	

Segundo a fiscalização, no exercício de 2014 foram aplicados 100% dos recursos do FUNDEB, observando o percentual previsto pelo artigo 21, da Lei nº 11.494/07.

O processo acessório TC-321/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, o seguinte Expediente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-19536/026/15 - Versa sobre a remessa a esta Casa, pela Prefeitura Municipal de Piraju, através de sua Agente de Controle Interno, Sra. Ana Luiza Renóbio Albanesi Moreira, de comunicação acerca das medidas adotadas em face ao aumento das despesas com pessoal no primeiro quadrimestre de 2015 (53,93%).

O responsável foi regularmente notificado, enviando as razões de fls.54/65 e demais documentos que acompanham.

Dentre elas, disse que o Município têm tomado medidas no intuito de fomentar programas, ações e atividades que visam assegurar o adequado planejamento das políticas públicas.

Informou que os programas para elaboração do Plano de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana estão sendo elaborados e se encontram em fase de estudos.

Sobre a divergência entre os dados do Balanço Patrimonial com aqueles apurados nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP (R\$ 603,34), anotou referir-se à contabilização indevida de obrigação trabalhista de curto prazo no passivo permanente.

Atribuiu o baixo investimento realizado à elevação dos gastos com saúde e educação, ao crescimento das despesas com pessoal causado pelo aumento vegetativo da folha, ou seja, a manutenção da estrutura governamental existente.

Destacou a aplicação de recursos no ensino e na saúde, anunciando medidas de correção das falhas destacadas pela fiscalização.

Quanto à inexistência de registro contábil e guarda de documentos referentes aos precatórios a receber, aduziu que o apontamento nunca fora efetuado em exercícios anteriores, anunciando que serão registrados todos os dados contábeis, assim como o armazenamento dos documentos pertinentes, conforme determina a legislação aplicável.

Sobre a contabilização incorreta dos depósitos efetuados no DEPRE - TJ anunciou que passará a observar os procedimentos definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Da mesma forma, aduziu que está tomando medidas para evolução positiva nos próximos anos no que respeita aos índices do IDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em relação aos recursos da CIP, anotou que também está adotando providências no sentido de cumprir o disposto na legislação de regência e, sobre o apontamento referente à ausência de registro dos ativos da iluminação pública, informou que o setor competente está regularizando a questão, providenciando levantamento geral sobre os equipamentos transferidos.

Sobre a extrapolação do limite prudencial com gasto de pessoal, alegou que foi ocasionada pelas recentes obrigações impostas aos Municípios, como a inclusão dos agentes comunitários de saúde na folha de pagamento e a aplicação do piso nacional do Magistério em patamares superiores aos da inflação, além da contratação de monitores para o transporte escolar.

Quanto ao pagamento de pedágios dos veículos oficiais que poderiam ser enquadrados como veículos isentos, sustentou que o Chefe do Setor de Transporte solicitou a isenção do pagamento de pedágios da frota municipal junto à ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, protocolo feito no dia 09/12/2015, aguardando decisão do órgão competente.

Sobre o abastecimento, distribuição de água, coleta e tratamento de esgotos, anotou que os serviços vêm sendo executados pela SABESP sem contrato formalizado para esse fim, tendo em vista que o Plano Municipal de Saneamento Básico se encontra em fase de consulta popular, devendo entrar em vigor no exercício de 2017.

No tocante à coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos, asseverou que após tomar conhecimento sobre as instalações da Associação de Catadores do Lixo Urbano de Piraju – ACLU notificou os responsáveis para regularização.

Encerrando as justificativas, pleiteou o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2014.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários, financeiros e jurídicos, bem com Chefia de ATJ, manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

MPC, da mesma forma, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos, com ressalvas sobre as falhas apontadas pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As últimas contas da Prefeitura Municipal de Piraju foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer
2013	1848/026/13	Favorável com Recomendações ¹
2012	1780/026/12	Favorável com Recomendações ²
2011	1191/026/11	Favorável com Recomendações ³

É o relatório.

GC.CCM-23

¹ Decisão com Trânsito em Julgado em 26/06/2015.

² Decisão com Trânsito em Julgado em 01/10/2014.

³ Decisão com Trânsito em Julgado em 04/09/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 12/07/2016

ITEM 064

Processo: TC-0321/026/14

Interessada: Prefeitura Municipal de Piraju

Responsável: Jair Cesar Damato

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2014

Expediente(s) que acompanha(m): TC-321/126/14 e TC-19536/026/15.

- Aplicação total no ensino:	27,44%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	90,66%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Déficit orçamentário:	1,14%	(R\$ 825.584,73)
- Transferências à Câmara:	3,38%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	51,95%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	28,74%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
A	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
A	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
B	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Itapeva

Quantidade de habitantes 28.547

O resultado da inspeção “in loco” consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Constatou-se que o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 27,44% da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e 90,66% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Federal, evidenciando-se também a utilização de 100% do montante advindo do Fundo, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Verificou-se que foi destinado à área da saúde municipal o percentual de 28,74% da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal** destaca-se que o Município obteve **índice B**, sendo incluído na categoria “Efetiva”.

Todavia, a instrução dos autos demonstra haver espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos para a obtenção do índice, especialmente porque o Município obteve índice “C” junto ao i-Planej e i-Gov-Ti, ou seja, áreas que se encontram em fase de adequação.

Também destaco que os exames realizados pela fiscalização indicaram que o Município não vem atingindo a nota prevista no IDEB⁴, ponto que recebeu anúncio de regularização pela Administração e que deve ser verificado na próxima inspeção desta E. Corte.

Quanto aos aspectos econômicos e financeiros, verifica-se que o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 1,14% (R\$ 825.584,73) montante totalmente amparado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior de R\$ 2.324.213,72, tendo sido verificado superávit financeiro de R\$ 612.050,47 em 2014.

Ainda sob o prisma orçamentário, observo que as alterações efetuadas pela Prefeitura Municipal no orçamento atingiram o equivalente a 24,16% da despesa inicial fixada, revelando um cenário de insuficiente planejamento.

Desse modo, alerta para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários.

⁴

4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
PIRAJU	4.9	5.1	5.5	5.8	5.8	5.0	5.3	5.7	5.9	6.2	6.4	6.6	6.9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui, de modo geral, destaco as orientações traçadas por esta E. Corte sobre o tema à época, consubstanciados nos Comunicados SDG nº 29/10 (DOE de 19/08/10), 18/15 (DOE de 29/04/15) e mais recentemente, do Comunicado SDG nº 32/15 (DOE de 16/09/2015)⁵.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente.

Em que pesem esses aspectos, há uma série de falhas e omissões que devem ser sanadas pela Administração.

⁵ ***Comunicado SDG nº 32/2015 - Elaboração das leis orçamentárias***

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, com tem sido reiteradamente apontado por esta Corte;
2. em razão de recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal referentemente ao pagamento de precatórios judiciais, a proposta orçamentária deverá conter, no caso do então vigente regime especial, dotação em Sentenças Judiciais para que entre os exercícios de 2016 a 2020 seja quitado o passivo judicial que lhe toca. No caso do regime ordinário, vigora o artigo 100 da Constituição Federal, de tal modo que deveriam ser previstas dotações orçamentárias para quitar os precatórios chegados até 1º de julho último;
3. os projetos orçamentários destinados à criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal deverão constar dos Planos Plurianuais de Investimentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias. Caso contrário, deverão constar de leis aditivas àqueles dois outros instrumentos;
4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;
5. o remanejamento, a transferência e transposição, no termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;
6. o orçamento será detalhado até o nível do elemento de despesa, assim como quer o artigo 15 da Lei nº 4.320, de 1964 e exige o princípio orçamentário da transparência e especificação do gasto público;
7. a partir da efetiva vigência da Lei nº 13.019, de 2014 os recursos para auxílios, subvenções e contribuições só poderão ser repassados após a formalização dos termos de colaboração ou de fomento;
8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

SDG, 17 de agosto de 2015.
SÉRGIO CIQUERAROSSO
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse campo, o Município deve editar os Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, em conformidade com o art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10 e art. 24, § 3º, da Lei Federal nº 12.587/12, respectivamente, além de consignar indicadores das ações e unidades de medida que permitam a avaliação objetiva da eficácia e efetividade dos programas e ações, procedimentos que devem ser verificados pela próxima inspeção desta Corte.

Foram detectadas divergências nas informações encaminhadas ao Sistema AUDESP, mais especificamente entre os dados do Balanço Patrimonial e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no sistema; além da inexistência de registro contábil e guarda de documentos referentes aos precatórios a receber, impropriedades que reclamam do Executivo pronta regularização.

A remuneração dos Agentes Políticos obedeceu à legislação de regência (Lei Municipal nº 3.603 de 18 de janeiro de 2012). Houve, entretanto, a concessão de revisão geral anual do subsídio dos Agentes por meio do Decreto nº 5.295 de 7.1.2014, cabendo, por conseguinte, alerta à Administração para que observe as disposições do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, que prevê a edição de lei para o procedimento.

A fiscalização indicou suficiência de depósitos/pagamentos em favor da dívida de precatórios do período. No entanto, foi apontado que houve a contabilização incorreta dos depósitos efetuados no DEPRE-TJ, cabendo a Administração observância ao correto procedimento, cujos detalhes, abrangendo o registro nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado estão definidos, segundo a fiscalização, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – PCASP, Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

O relatório de fiscalização indica ainda a necessidade de amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento licitatório, falha que deve ser evitada, visando garantir maior observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

Quanto aos recursos da CIP, verificou-se que não foram movimentados em conta específica. A Fiscalização apontou que o Município assumiu os ativos da iluminação pública sem antes realizar o levantamento para identificar as condições dos equipamentos, cabendo, portanto, alerta à Administração.

As despesas com pessoal atingiram no último quadrimestre de 2012 o percentual de **51,95%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas acima do limite prudencial de 51,3% da Receita Corrente Líquida, previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desta forma, cabe recomendar à Origem para que mantenha estrita observância ao aumento de despesas da espécie, obedecendo, sobretudo, as medidas de restrição de gastos previstas no parágrafo único, incisos I a V, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção “in loco”.

Nesse cenário, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, Chefia de ATJ e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piraju, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Aperfeiçoe o planejamento orçamentário, de modo que se garanta a correspondência mais precisa entre os valores previstos e realizados;
- Cumpra adequadamente o planejamento das políticas públicas, com ênfase nos pontos elencados pela fiscalização, em especial a edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;
- Observe o princípio do planejamento e, bem assim, aos rigores da legislação licitatória, abstendo-se da fuga de procedimento;
- Contabilize corretamente os depósitos efetuados a título de precatórios ao DEPRE-TJ;
- Programe ações necessárias à elevação do IEGM;
- Atente para as disposições do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, que impõe a edição de lei para a concessão de revisão geral anual do subsídio dos Agentes Políticos;
- Promova ações visando a obtenção da nota prevista no IDEB;
- Movimente, em conta vinculada, os recursos da CIP – Contribuição de Iluminação Pública e atente para legislação atinente;
- Realize devidamente o tratamento de esgoto municipal;
- Reveja as situações destacadas pela inspeção no setor de bens patrimoniais;
- Corrija os lançamentos contábeis, observando sua correta classificação;
- Observe as medidas de restrição de gastos com pessoal, previstas no parágrafo único, incisos I a V, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (limite prudencial);
- Elimine as divergências entre os dados informados e aqueles apurados no Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino que a fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

Os Expedientes TC-321/126/14 e TC-19536/026/15 devem acompanhar os presentes autos até o seu deslinde, tendo em vista que serviram de subsídio ao exame das contas.

É como voto.